

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 3:877, inserto no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 4 do corrente, na p. 150:

Decreto n.º 3:877

Tornando-se medida económica desonerar a Fazenda Nacional de encargos que sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, tais como são os foros que paga pela supressão dos conventos de religiosas suprimidos e os que paga a diversos, cuja liquidação representará aproximadamente a despesa de 10.000\$, e sendo também de útil vantagem para o Tesouro Público que a Fazenda, quando senhoria directa, conceda as remissões sem abatimento quando o senhorio útil assim o prefira:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis aos ónus enfitêuticos de que a Fazenda Nacional é senhoria directa e senhoria útil as disposições do decreto-lei de 23 de Maio de 1911 com a alteração constante do artigo 39.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1914.

§ único. A remissão dos ónus de que a Fazenda é senhoria útil, em regra, será paga a dinheiro, salvo se os senhorios directos preferirem inscrições na posse da Fazenda, nos termos do n.º 2.º do artigo 36.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:891

Considerando que em diversos países são isentas do pagamento da contribuição de registo ou taxas equivalentes as aquisições, feitas pelos Governos estrangeiros, de edificios e seus anexos destinados às sedes das respectivas missões diplomáticas permanentes;

Considerando que, além de justo, é de boa norma de direito internacional conceder a reciprocidade de tratamento em Portugal aos Governos dos países em que assim procedem:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As aquisições de edificios e seus anexos realizadas por Governo estrangeiro para sede da respectiva embaixada ou legação são isentas do pagamento da contribuição de registo, desde que se verifique que igual procedimento é usado em idênticas aquisições pelo Governo do país adquirente.

§ único. A isenção de que trata este artigo abrange o resgate de foros, servidões ou quaisquer outros encargos que porventura onerem a propriedade adquirida.

Art. 2.º A isenção a que se refere o artigo 1.º será concedida, em cada caso, pelo Ministério das Finanças, nos termos deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Vie-*

gas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:892

Em harmonia com a autorização conferida pelo artigo 14.º e seus parágrafos, da lei n.º 787.º, de 24 de Agosto de 1917, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento orgânico dos serviços da administração naval, anexo ao presente decreto, e que baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Aresta Branco.*

Regulamento orgânico
dos serviços da administração naval

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A administração naval tem por fim a execução dos serviços de processo, liquidação e fiscalização técnica das despesas referentes à aplicação dos recursos que o Orçamento Geral do Estado ponha à disposição do Ministério da Marinha, observando as disposições de contabilidade pública e as do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 2.º Sob a superintendência do Ministro da Marinha, as funções administrativas são exercidas pelos conselhos ou gerentes administrativos das divisões autónomas do Ministério, dos navios e de todas as outras estações dependentes do mesmo Ministério, centralizando-se a sua contabilidade na Repartição de Administração Naval (5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha).

A acção fiscalizadora exerce-se por intermédio da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, Repartição de Fiscalização Naval e 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Os serviços privativos da administração naval são:

1.º Os das Repartições de Administração e Fiscalização Naval, que constam dos capítulos II e III deste diploma;

2.º Os da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, de que trata o capítulo V deste diploma;

3.º Os da direcção e administração dos depósitos de marinha, nos termos do capítulo VI deste diploma;

4.º Os dos conselhos administrativos e os de administração e contabilidade nas Repartições, navios e estabelecimentos de marinha, a que se refere o capítulo VII deste diploma.

Art. 4.º Tudo quanto se refere à contabilidade das receitas, fiscalização financeira, ordenamento das despesas e elaboração do orçamento de Marinha continua a ser da competência da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conformidade com as disposições que regulam os serviços da mesma contabilidade.

CAPÍTULO II

Da Repartição da Administração Naval

Art. 5.º A Repartição da Administração Naval (5.ª da Direcção Geral de Marinha) centraliza os serviços de

contabilidade, processo e liquidação das despesas que respeitam à administração da marinha, tanto de pessoal como de material.

Art. 6.º A Repartição de que trata o artigo anterior divide-se em duas secções:

1.ª Secção — Serviço geral.

2.ª Secção — Liquidação geral.

Art. 7.º À 1.ª Secção competem os serviços seguintes:

- a) Registo de entrada e distribuição de expediente;
- b) Registo de saída de expediente;
- c) Preparação dos processos para despacho;
- d) Certidões e informações de requerimentos;
- e) Estatística;
- f) Instruções sobre assuntos de contabilidade e administração naval;

g) Coligir e coordenar os elementos necessários para o orçamento anual e sua remessa à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades;

h) Arquivo dos processos da Repartição.

Art. 8.º À 2.ª Secção competem os serviços seguintes:

a) Assentamento dos oficiais e aspirantes da corporação da armada;

b) Assentamento do pessoal civil ao serviço de todas as Repartições dependentes do Ministério da Marinha, com excepção do pessoal abonado por folhas de fêria;

c) Escrituração das contas correntes do pessoal;

d) Processo e liquidação das folhas de vencimento, descontos e deduções legais e sua remessa à 6.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública para conferência e respectivo ordenamento;

e) Expedição de guias de vencimento;

f) Processo e liquidação de despesas de material, passagens e transportes e outras que não sejam pagas pelos conselhos administrativos, e sua remessa à 6.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública para conferência e respectivo ordenamento, ouvindo-se previamente esta Repartição sobre o cabimento de verba;

g) Fazer o registo e comparação das verbas orçamentais para pessoal e material autorizadas e liquidadas em relação a cada artigo da tabela de distribuição de despesa; feito o registo, o documento original de autorização é enviado à 6.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública;

h) Registo de requisições ou saques que lhe forem remetidos pela Repartição de Fiscalização Naval e sua remessa à 6.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública para o respectivo ordenamento.

Art. 9.º Além dos serviços a que se referem os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º é da competência da Repartição de Administração Naval:

a) Informar sobre os vencimentos e abonos do pessoal de marinha, bem como sobre todos os assuntos de administração naval que lhe forem presentes;

b) Informar sobre a elaboração dos contratos e cadernos de encargos na parte administrativa, quando eles não sejam organizados pelos conselhos administrativos, tendo-se ouvido a 6.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública sobre cabimento de verba;

c) Propor à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades as modificações que julgar necessárias nos diversos serviços de administração naval a seu cargo;

d) Estudar e dar parecer sobre relatórios e propostas apresentadas pelos oficiais da administração naval referentes aos serviços de que estejam incumbidos;

e) Propor à Majoria Geral da Armada o movimento dos oficiais da administração naval, tomando em consideração a boa execução dos serviços, e a conveniência de desenvolver quanto possível entre os oficiais da classe os conhecimentos dos vários serviços da sua especialidade;

f) Propor, superiormente os louvores ou recompensas a conceder aos oficiais da administração naval que disso

se tornem merecedores por serviços da sua especialidade quando sejam do conhecimento oficial da Repartição;

g) Informar da competência e aptidão profissional dos oficiais da administração naval, para a sua promoção aos postos imediatos;

h) Elaborar as instruções especiais para os serviços de administração naval em campanha, quando forças navais de desembarque operem em terra, isoladamente, ou cooperem com forças do exército;

i) Estudar e propor o que julgar conveniente para o desempenho do que respeitar à administração naval nas bases de abastecimento das forças navais, quer em manobras, quer em tempo de guerra;

j) Vigiar o cumprimento das disposições regulamentares sobre a apresentação de relatórios pelos oficiais da administração naval.

Art. 10.º O chefe da Repartição de Administração Naval corresponde-se directamente com os presidentes dos conselhos administrativos em assuntos de administração naval.

CAPÍTULO III

Da Repartição de Fiscalização Naval

Art. 11.º À Repartição de Fiscalização Naval, dependente directamente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, incumbe a inspecção fiscal, isto é a verificação e conferência de todas as contas da administração dos serviços de marinha, quer pecuniárias, quer de material, e a preparação dos processos referentes às mesmas para o respectivo ajustamento e aprovação pelas estações competentes.

Art. 12.º O chefe da Repartição de que trata o artigo anterior denominar-se há inspector fiscal dos serviços administrativos de marinha.

Art. 13.º A Repartição de que trata este capítulo divide-se em três secções:

1.ª Secção — Expediente e arquivo.

2.ª Secção — Fiscalização de contas e despesas pecuniárias.

3.ª Secção — Fiscalização de contas e despesa do material.

Art. 14.º À 1.ª Secção competem os serviços de expediente e arquivo de toda a Repartição.

Art. 15.º À 2.ª Secção competem os seguintes serviços:

a) Verificação e conferência de todas as contas dos responsáveis pelas gerências de fundos; organização do respectivo registo e preparação dos processos respeitantes a estas contas e sua remessa à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, acompanhadas dum relatório do conferente com os pareceres do chefe da secção e do inspector fiscal dos serviços administrativos de marinha;

b) Registo das requisições ou saques feitos pelas diversas estações de marinha antes do aceite, enviando-as à Repartição de Administração Naval;

c) Formular, por anos económicos, uma estatística das contas entradas e das que ficam por ajustar;

d) Formular, no princípio de cada mês, um mapa das contas entradas referentes ao último dia do mês anterior e enviá-lo à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Art. 16.º À 3.ª Secção competem os seguintes serviços:

a) Verificação e conferência das contas dos responsáveis para com a Fazenda Pública por materiais de qualquer natureza, organização do respectivo registo, preparação dos processos respeitantes a estas contas e sua remessa à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, acompanhada da nota do estado da conta e dum relatório do conferente com os pareceres do chefe da Secção e inspector fiscal dos serviços administrativos de marinha. Para auxiliar esta conferência todas as es-

tações oficiais fornecedoras de material enviarão um duplicado das guias dos seus fornecimentos a esta Repartição, que os arquivará até a representação das contas dos diversos responsáveis e conferi-las há com os documentos de receita.

§ único. No relatório a que se refere esta alínea deverá o conferente da conta indicar se foram ou não excedidas as despesas de sobressalentes e consumo, das respectivas tabelas.

b) Formular, no princípio de cada mês, um mapa referente ao último dia do mês anterior das contas entradas, a fim de ser enviado à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

c) Formular, por anos económicos, uma estatística das contas entradas e das que ficam por ajustar indicando a natureza dumas e outras contas;

Art. 17.º Além dos serviços designados nos artigos 14.º, 15.º e 16.º compete mais a esta Repartição comunicar, para os efeitos legais, à Repartição de Administração Naval o resultado do ajustamento das contas dos diversos responsáveis e da forma como se acham escrituradas.

Art. 18.º O inspector fiscal dos serviços administrativos de marinha, em assuntos da sua competência, corresponde-se directamente com os presidentes dos conselhos administrativos.

CAPÍTULO IV

Do pessoal em serviço nas Repartições de Administração e Fiscalização Naval e suas responsabilidades

Art. 19.º O chefe da Repartição da Administração Naval é um capitão de mar e guerra da administração naval, do serviço activo, nomeado por decreto. O sub-chefe é um oficial superior da mesma classe e do serviço activo, nomeado por portaria, ao qual compete substituir aquele nos seus impedimentos.

Art. 20.º O chefe da Repartição de Fiscalização Naval é um oficial superior do serviço activo, dos oficiais da administração naval, nomeado por decreto. O sub-chefe é um oficial superior do serviço activo da mesma classe, nomeado por portaria, ao qual compete substituir aquele nos seus impedimentos.

Art. 21.º O sub-chefe da Repartição da Administração Naval é chefe da 1.ª Secção.

O chefe da Repartição de Fiscalização Naval é chefe da 1.ª Secção e o sub-chefe é chefe da 2.ª Secção.

Os outros chefes de secção em qualquer destas repartições, quando não possam ser oficiais superiores da administração naval, serão os primeiros tenentes do mesmo quadro mais antigos, com tirocinio, nomeados por portaria, os quais ficam fora da escala de embarque.

Art. 22.º Além dos oficiais a que se referem os artigos 19.º, 20.º e 21.º, prestará serviço, nas Repartições de que tratam os capítulos II e III, o pessoal seguinte:

1.º Os oficiais do serviço activo da administração naval que não tenham outra comissão de serviço;

2.º Officiais da administração naval reformados que o requeiram;

3.º Officiais do quadro activo do secretariado naval;

4.º Sargentos e praças da armada do quadro activo;

5.º Sargentos e praças da divisão de reformados da armada;

§ 1.º O pessoal a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo só será admitido quando necessário e sob proposta dos chefes das respectivas repartições.

§ 2.º Aos oficiais reformados de que trata o n.º 2.º e aos sargentos e praças da divisão de reformados de que trata o n.º 6.º serão abonadas as gratificações consignadas na lei.

Art. 23.º Os chefes das repartições de que tratam os capítulos II e III são responsáveis para com o director geral de marinha e presidente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades pela direcção supe-

rior dos serviços a seu cargo, sendo os chefes das secções responsáveis perante os chefes das repartições pela regularidade dos respectivos serviços, cumprindo-lhes providenciar de forma que sempre se achem em dia.

Art. 24.º Os chefes das repartições devem, com devida antecedência, informar respectivamente o director geral de marinha e o presidente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades da falta do pessoal para o bom desempenho dos serviços a seu cargo, a fim de serem tomadas as devidas providências.

CAPÍTULO V

Da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Art. 25.º À Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades incumbe a fiscalização técnica e administrativa de todos os actos dos conselhos administrativos e de quaisquer gerentes de administração de marinha, bem como de todas as despesas, quer pecuniárias, quer de material, e tem competência para o ajustamento e aprovação das contas dos respectivos responsáveis, em conformidade com o preceituado no artigo 249.º do regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 26.º A Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades é constituída pela forma seguinte:

Presidente, um official general da armada de livre escolha do Ministro.

Vogais: O chefe da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública; o chefe da Repartição da Administração Naval; o inspector fiscal dos serviços administrativos de marinha;

Secretário, um official superior do serviço activo dos officiais da administração naval.

§ único. O chefe da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será substituído nos seus impedimentos pelo funcionário da mesma Repartição por ele designado.

O secretário por um official designado pelo inspector fiscal dos serviços administrativos de marinha.

Art. 27.º A Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, sempre que julgar conveniente:

1.º Consultará os chefes de serviço em assuntos da sua especialidade;

2.º Fará comparecer às sessões os chefes da 2.ª e 3.ª Secções da Repartição de Fiscalização Naval, a fim de prestarem esclarecimentos.

Art. 28.º A Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, sendo instituição de carácter permanente, terá como tal uma secretaria dirigida pelo official da administração naval secretário da mesma Comissão.

Art. 29.º A secretaria da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades compete todo o serviço de expediente e arquivo da mesma Comissão, e nela prestará serviço o pessoal indicado no § único do artigo 45.º

CAPÍTULO VI

Da Direcção e Administração dos Depósitos de Marinha

Art. 30.º Á Direcção dos Depósitos de Marinha, dependente da Administração dos Serviços Fabris, incumbe a aquisição, guarda e conservação de artefactos, combustíveis, lubrificantes, drogas, mantimentos, dietas, e fardamentos e pequeno equipamento das praças da armada, e os seus fornecimentos às diferentes estações de marinha.

Art. 31.º A Direcção dos Depósitos de Marinha compreende as seguintes repartições:

a) Secretaria;

b) Conselho administrativo;

c) Depósito de mantimentos e dietas;

- d) Depósito de artefactos;
- e) Depósito de combustíveis diversos, lubrificantes e drogas;
- f) Depósito de fardamento e pequeno equipamento da armada.

Art. 32.º O pessoal em serviço na Direcção dos Depósitos de Marinha é o seguinte:

- a) Direcção:
 - Director — Um official superior do serviço activo da administração naval, nomeado por decreto.
 - Sub-director — Um official superior do serviço activo da administração naval, nomeado por portaria.
- b) Secretaria:
 - Na Direcção dos Depósitos haverá uma secretaria que centraliza os serviços do expediente da direcção e do conselho administrativo.
 - O chefe da secretaria é um primeiro tenente do serviço activo da administração naval, nomeado por portaria.
- c) Conselho administrativo:
 - Presidente — O director.
 - Vogal — O sub-director.
 - Secretário tesoureiro — O chefe da secretaria.
- d) Chefe de contabilidade dos Depósitos:
 - Um primeiro ou segundo tenente do serviço activo da administração naval, por cada depósito, e nomeados por portaria.
- e) Auxiliares do serviço de escrituração e contabilidade:
 - 1.º Escriurários da administração dos serviços fabris;
 - 2.º Officiais inferiores e mais praças da armada dos quadros activo ou reformado, necessários, guardas de policia e fiscalização e serventes.

§ único. Adido à Direcção dos Depósitos de Marinha, haverá um official auxiliar de manobra reformado, a fim de dirigir os serviços de atracação e desatracação dos navios à muralha do depósito de combustíveis.

Art. 33.º Os serviços nas diversas repartições da Direcção dos Depósitos de Marinha continuam a ser executados pelas formas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor, que não forem contrários às disposições d'este diploma.

CAPÍTULO VII

Dos conselhos administrativos, serviços de administração e contabilidade nas repartições, navios e estabelecimentos de marinha

Art. 34.º Os serviços de administração naval e contabilidade nas repartições, navios e estabelecimentos de marinha, bem como os de secretários tesoureiros dos conselhos administrativos, são desempenhados por officiaes da administração naval.

§ único. Exceptuam-se os serviços de administração naval e contabilidade a bordo dos navios que, pela sua pequena lotação, não tenham officiaes da administração naval, que continuam a ser desempenhados pela forma indicada no regulamento de administração de Fazenda Naval.

Art. 35.º Os conselhos administrativos de todas as estações e estabelecimentos de marinha, desde 1 de Julho próximo futuro, processam, liquidam e pagam os vencimentos de todo o pessoal que a essas estações pertencam e que resida na sede do conselho administrativo e bem assim todas as despesas de material.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os pagamentos que se refiram a gerências findas.

Art. 36.º A fim de se poder dar exacto cumprimento ao disposto no artigo anterior, todos os conselhos administrativos navais, o da Majoria General da Armada, os da 1.ª, 3.ª e 5.ª Repartições da Direcção Geral da Marinha e os dos Departamentos Marítimos, terão como secretários tesoureiros officiaes da administração naval.

§ único. O secretário tesoureiro do conselho administrativo do Departamento Marítimo do Sul terá a seu cargo o Depósito da Esquadilha Fiscal da Costa.

Art. 37.º Na Direcção Geral de Marinha haverá os seguintes conselhos administrativos assim constituídos:

- a) 1.ª Repartição — presidente, o chefe da repartição; vogal, o sub-chefe secretário tesoureiro, um official subalterno do quadro de administração naval;
- b) 3.ª Repartição — presidente o chefe da repartição; vogal, o sub-chefe da repartição; secretário tesoureiro, um official subalterno do quadro de administração naval;
- c) 4.ª Repartição — presidente, o chefe da repartição; vogal, o sub-chefe da repartição; secretário, o adjunto da repartição, que exercerá também as funções de tesoureiro;
- d) 5.ª Repartição — presidente, o sub-chefe da repartição; vogal, o official do quadro activo de administração naval, em serviço na repartição, que se lhe seguir em antiguidade; secretário tesoureiro um official subalterno do quadro activo de administração naval.

Art. 38.º Aos conselhos administrativos a que se referem os artigos anteriores, competindo-lhes as attribuições, direitos e deveres expressos no regulamento da administração de Fazenda Naval, incumbe-lhes mais o pagamento dos vencimentos do pessoal e das despesas de material das respectivas repartições.

§ único. As despesas, quer de pessoal, quer de material, relativas à Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades, à Repartição de Fiscalização Naval, à 2.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha e Arquivo do Ministério são pagas pelo conselho administrativo da 5.ª Repartição e processadas nas respectivas repartições.

Art. 39.º O pessoal que não resida na sede dos diversos conselhos administrativos existentes e dos que sejam criados, continuará a receber os seus vencimentos por intermédio da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sendo a liquidação feita pela Repartição da Administração Naval.

Art. 40.º Aos secretários tesoureiros dos conselhos administrativos navais e aos pagadores das diversas estações de marinha ser-lhes há abonada uma gratificação, que será regulada por diploma especial.

Art. 41.º Os conselhos administrativos continuam a observar o determinado nas disposições e regulamentos em vigor.

Art. 42.º Os conselhos administrativos, em assuntos de administração naval, correspondem-se directamente com as Repartições de Administração e Fiscalização Naval, podendo os secretários tesoureiros e chefes de contabilidade, em assuntos restritos a este serviço, solicitar instruções às mesmas Repartições, por intermédio dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 43.º A transferência para a administração naval dos serviços que ficam a cargo das Repartições a que se referem os capítulos II e III será feita à medida que fôr aumentando o número de officiaes da administração naval, de forma que essas transferências estejam realizadas quando estiver completo o quadro de officiaes desta classe.

Art. 44.º A ordem pela qual os serviços devem passar à administração naval é a seguinte:

- 1.º Depósitos de Marinha e Depósito de Fardamento e Pequeno Equipamento da Armada;
- 2.º Os da 1.ª Secção da Repartição de Administração Naval;
- 3.º Os das 1.ª, 2.ª e 3.ª Secções da Repartição de Fiscalização Naval;

4.º Os da 2.ª Secção da Repartição de Administração Naval.

Art. 45.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha passa a denominar-se Repartição da Administração Naval, transferindo os serviços e arquivos a seu cargo para a Repartição de Fiscalização Naval e secretaria da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, criadas por este diploma.

§ único. O actual primeiro official encarregado dos serviços da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, na 5.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha ficará sendo chefe da secção do expediente e arquivo da secretaria daquela Comissão. O terceiro official que presentemente presta serviço na referida 5.ª Repartição continuará nessa Repartição como encarregado do expediente de entrada e dactilógrafo.

Art. 46.º A actual Inspecção Fiscal delegada da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades e a Delegação desta Comissão junto da 6.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública são extintas e passam todos os seus serviços à Repartição de Fiscalização Naval criada por este diploma.

Art. 47.º A secretaria do Depósito de Fardamentos e Pequenos Equipamentos da Armada transfere, desde já, os seus serviços, chefia e Conselho Administrativo, que são extintos, para os da Direcção e Conselho Administrativo dos Depósitos de Marinha.

Art. 48.º O regulamento de Fazenda Naval será, no mais curto prazo, harmonizado com as disposições deste regulamento.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—
O Ministro da Marinha, *António Aresta Branco*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:893

Sendo necessário reforçar a dotação do capítulo 5.º, artigo 20.º, do actual orçamento ordinário da despesa do Ministério da Marinha, para dar execução ao determinado no artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 3:736, de 29 de Dezembro de 1917, que autoriza a Administração dos Serviços Fabris a dispensar para serviço na Cooperativa Fabril Naval três escriturários da mesma Administração, pessoal que deverá ficar considerado adido, dando vaga, e do que resulta promoções e novas nomeações:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito especial de 440\$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 5.º, artigo 20.º, como reforço da verba destinada ao pagamento do citado pessoal, até o fim do actual ano económico.

Este crédito será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Marinha o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteres—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, se publica novamente o decreto n.º 3:870, inserto no *Diário do Governo* n.º 39, 1.ª série, de 1 do corrente:

Decreto n.º 3:870

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal para o serviço de correios indicado no artigo 219.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 24 de Maio de 1911, é aumentado com dez terceiros officiais e quarenta primeiros aspirantes.

Art. 2.º O pessoal para o serviço de telégrafos indicado no artigo 220.º da mesma organização é aumentado com vinte terceiros officiais e oitenta primeiros aspirantes.

Art. 3.º As promoções que resultarem do disposto nos artigos anteriores são reguladas conforme preceituam os artigos 228.º e 229.º da referida organização, com as alterações consignadas na lei n.º 667, de 2 de Abril de 1917.

Art. 4.º O § único do artigo 221.º da organização referida é substituído pelo seguinte:

São de serventia vitalícia o administrador geral, os directores, os chefes de divisão, os officiais, chefes dos armazéns, os fiéis, o tesoureiro pagador, os aspirantes, os chefes de estações telégrafo-postais, os semaforicos, os vigias de mar, os chefes do pessoal menor, os continuos, chefes de guarda-fios, guarda-fios, divisores, carteiros, boletineiros, distribuidores de 1.ª e 2.ª classe, distribuidores rurais, mecânicos electricistas e serventes.

Art. 5.º O artigo 310.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

A todos os empregados de serventia vitalícia são applicáveis os preceitos legais de que tratam os artigos 301.º, 304.º, 305.º e 306.º, ficando os chefes de estação de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe obrigados a ter os respectivos propostos legais, para os substituírem nos seus impedimentos, e aos quais a Administração Geral pagará os vencimentos que lhes competirem, segundo as classes, durante o tempo de substituição.

Art. 6.º O artigo 316.º da mesma organização é substituído pelo seguinte:

O empregado que adoeccer enviará desde logo participação ao seu superior immediato; essa participação justifica a ausência por doença, durante três dias. Prolongando-se o impedimento, deve o mesmo empregado enviar atestado médico ao quarto dia, o qual justificará a ausência até trinta dias, incluindo os três primeiros. Pela apresentação de novos atestados, justificará a ausência de trinta em trinta dias, até cento e oitenta dias.

Art. 7.º Os números 25.º, 29.º e 31.º do artigo 322.º da mesma organização são substituídos pelos seguintes:

N.º 25.º Ajudantes do sexo feminino, por dia	\$60
N.º 29.º Guarda-fios:	
Nos primeiros cinco anos, por dia	\$50
Depois de cinco anos, por dia	\$55
Depois de dez anos, por dia	\$65